

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007

Apensados: PL 2.546/2007, PL 2.604/2007, PL 2.753/2008, PL 5.853/2009, PL 4.553/2012, PL 6.248/2013, PL 6.975/2013, PL 1.457/2015, PL 1.954/2015, PL 4.596/2016, PL 7.186/2017, PL 7.189/2017, PL 7.334/2017, PL 7.664/2017, PL 7.853/2017, PL 3.149/2019, PL 3.120/2021, PL 4.373/2024, PL 4.625/2024, PL 4.814/2025, PL 4.835/2025, PL 4.837/2025, PL 4.856/2025, PL 4.860/2025, PL 4.876/2025, PL 4.877/2025, PL 4.890/2025, PL 4.891/2025, PL 4.901/2025, PL 4.912/2025, PL 4.928/2025, PL 4.938/2025, PL 4.939/2025, PL 4.943/2025, PL 4.953/2025, PL 4.956/2025, PL 4.958/2025, PL 4.961/2025, PL 4.976/2025, PL 4.977/2025, PL 4.978/2025, PL 4.986/2025, PL 4.993/2025, PL 4.994/2025, PL 5.014/2025, PL 5.015/2025, PL 5.017/2025, PL 5.032/2025, PL 5.037/2025, PL 5.047/2025, PL 5.063/2025, PL 5.108/2025, PL 5.119/2025, PL 5.219/2025, PL 5.265/2025, PL 5.266/2025, PL 5.291/2025, PL 5.310/2025, PL 5.322/2025, PL 5.379/2025, PL 5.381/2025.

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como especifica.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva introduzir inciso no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de tornar crime hediondo a conduta de *“adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos”*.

Argumenta que:

“(…) a notícia de adulteração do leite por Cooperativas em Minas Gerais.

No Episódio a Polícia Federal prendeu 27 pessoas envolvidas na fraude cruel. A afirmação da adulteração do leite com produtos como soda cáustica e água oxigenada, trouxe a todos indignação e ao mesmo tempo derrubou a confiança da



população no produto em todo o território nacional, levando o setor a uma crise inoportuna e inesperada.

A situação se agrava, pelo fato de as notícias do dia 25 de outubro, menos de uma semana depois das prisões, darem conta de que 13 das 27 pessoas presas pela adulteração já se encontravam soltas e o pior, as cooperativas onde ocorreu a adulteração, reabriram suas portas em pleno funcionamento. Tal fato, nos leva a apresentação deste PL, a fim de socorrer a população e protegê-la de futuras adulterações similares. (...)

Foram pensadas, por despacho da Presidência, as seguintes proposições:

1. **2.546, de 2007**, do Deputado Valdir Colatto – “Acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
2. **2.604, de 2007**, do Deputado Vander Loubet – “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
3. **2.753, de 2008**, do Deputado Edson Ezequiel – “Determina a possibilidade da aplicação de prisão temporária aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.”;
4. **5.853, de 2009**, do Deputado Damião Feliciano – “Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”;
5. **4.553, de 2012**, do Deputado Valdir Colatto – “Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 5 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.”;
6. **6.248, de 2013**, da Deputada Keiko Ota e Capitão Augusto – “Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.”;



7. **6.975, de 2013**, do Deputado Enio Bacci – “Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990).”;

8. **1.457, de 2015**, do Deputado Alceu Moreira – “Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).”;

9. **1.954, de 2015**, do Deputado Heitor Schuch – “Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.”;

10. **4.596, de 2016**, do Deputado Marco Tebaldi – “Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

11. **7.186, de 2017**, do Deputado Francisco Floriano – “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores.”;

12. **7.189, de 2017**, do Deputado Fábio Sousa – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista nos crimes descritos nos arts. 272 e 274.”.

13. **7.334, de 2017**, do Deputado Vitor Valim – “Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

14. **7.664, de 2017**, do Deputado Onyx Lorenzoni – “Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

15. **7.853, de 2017**, do Deputado Carlos Bezerra – “Dispõe sobre medidas passíveis de adoção pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como forma de assegurar a saúde dos consumidores de produtos alimentícios.”;

16. **7.893, de 2017**, do Deputado Marco Maia – “Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.”;



17. **3.149, de 2019**, do Deputado Chiquinho Brazão – “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas.”;

18. **3.120, de 2021**, do Deputado Vicentinho Júnior – ‘Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.’.

19. **4.373, de 2024**, do Deputado Gustinho Ribeiro – “Aumenta a pena dos crimes de falsificação de mercadorias e de produtos alimentícios, na hipótese de utilização de marca ilicitamente reproduzida ou imitada.”;

20. **4.625, de 2024**, do Coronel Chrisóstomo – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.”;

21. **4.814, de 2025**, do Fabio Schiochet – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas nos casos de adulteração de bebidas que resultem em sequelas permanentes ou morte, bem como quando envolverem substâncias altamente tóxicas.”;

22. **4.835, de 2025**, do Kim Kataguri – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar qualificadora para resultados danosos do consumo de substância adulterada.”;

23. **4.837, de 2025**, do Alencar Santana – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar hipóteses qualificadas pelo resultado lesão corporal e morte.”;

24. **4.856, de 2025**, do Fábio Teruel – “Dispõe sobre o controle, fiscalização e repressão à adulteração de bebidas alcoólicas com metanol e outras substâncias tóxicas, institui sistema nacional de rastreabilidade de bebidas, cria tipo penal específico e dá outras providências.”;

25. **4.860, de 2025**, do Delegado Fabio Costa – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir uma qualificadora no crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.”;

26. **4.876, de 2025**, do Delegado Bruno Lima – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a qualificadora do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta



resultar lesão grave ou morte; inclui referido crime no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); e dá outras providências.”;

27. **4.877, de 2025**, do Alex Manente – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.”;

28. **4.890, de 2025**, do Pastor Gil – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, e dá outras providências.”;

29. **4.891, de 2025**, do José Medeiros – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

30. **4.901, de 2025**, do Sanderson – “Dispõe sobre a criminalização da adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas, como o metanol, e dá outras providências.”;

31. **4.912, de 2025**, do Josenildo – “Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Integrado de Rastreabilidade de Bebidas (SIRB); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena nos casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas.”;

32. **4.928, de 2025**, do Capitão Alden – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a falsificação de bebidas alcoólicas e alimentos como crime hediondo, endurecer penas e reforçar a proteção à saúde pública.”;

33. **4.938, de 2025**, do Cabo Gilberto Silva – “Altera os arts. 272, 273 e 274 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de corrupção, adulteração ou falsificação de substâncias ou produtos alimentícios, medicinais e processos em atividade de interesse à saúde.”;

34. **4.939, de 2025**, do Maurício Carvalho – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas.”;



35. **4.943, de 2025**, do Celso Russumano – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar o nome e o CNPJ do distribuidor ou fornecedor das bebidas comercializadas em cardápios de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, e dá outras providências.”;

36. **4.953, de 2025**, do André Figueiredo – “Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.”;

37. **4.956, de 2025**, da Talíria Petrone – “Institui o Sistema Nacional de Controle de Produção e Rastreabilidade Digital de Bebidas (SINCOBE-RD) e estabelece mecanismos de rastreabilidade de bebidas para coibir adulterações e garantir a saúde e a segurança do consumidor.”;

38. **4.958, de 2025**, da Deputada Rosana Valle – “Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.”;

39. **4.961, de 2025**, do André Fernandes – “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime hediondo a adulteração e comercialização de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas de alto risco, como o metanol, e estabelece causa de aumento de pena quando o delito for praticado por organização criminosa.”;

40. **4.976, de 2025**, do Célio Studart – “Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências.”;

41. **4.977, de 2025**, do Célio Studart – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas nos casos de adulteração de produto alimentício mediante adição de substância tóxica, e inclui tais condutas no rol da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”;

42. **4.978, de 2025** do Fausto Pinato – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências.”;

43. **4.986, de 2025** do Átila Lira – “Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação



de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.”;

44. **4.993, de 2025**, do Pastor Gil – “Torna obrigatória a adição de substâncias odoríferas e corantes específicos e não tóxicos ao metanol comercializado em todo o território nacional, visando à sua fácil identificação, prevenção do consumo humano acidental ou intencional, e dá outras providências.”;

45. **4.994, de 2025**, do Pompeo de Mattos – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.”;

46. **5.014, de 2025**, do Mário Heringer – “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências.”;

47. **5.015, de 2025**, do Áureo Ribeiro – “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de bebidas alcoólicas, e proibir o reuso de garrafas com rótulo original.”;

48. **5.017, de 2025**, da Dandara – “Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para instituir o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Autenticidade de Bebidas (SINRAB), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, e dá outras providências.”;

49. **5.032, de 2025**, do Aureo Ribeiro – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências.”;

50. **5.037, de 2025**, do Sargento Portugal – “Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas



à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências.”;

51. **5.047, de 2025**, do Clodoaldo Guimarães – “Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.”;

52. **5.063, de 2025**, do Tiago Dimas – “Dispõe sobre a obrigatoriedade do descarte seguro de garrafas de vidro em eventos públicos e privados, como medida de prevenção à falsificação de bebidas e incentivo à reciclagem.”;

53. **5.108, de 2025**, do Dimas Gadelha – “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé.”;

54. **5.119, de 2025**, do Júnior Mano – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências.”;

55. **5.219, de 2025**. Do Marcos Tavares – “Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.”;

56. **5.265, de 2025**, do Delegado da Cunha – “Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de trituração e descarte de vasilhames de bebidas em recipientes de vidro, na forma que especifica, e dá outras providências.”;

57. **5.266, de 2025**, do David Soares – “Altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos.”;

58. **5.291, de 2025**, do Fausto Pinato – “Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas.”;



59. **5.310, de 2025**, do Professor Reginaldo Veras – “Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.”;

60. **5.322, de 2025, do Rodrigo Gambale** – “Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, disciplina a destinação e inutilização de garrafas de vidro, e dispõe sobre medidas de prevenção à falsificação e à intoxicação por bebidas adulteradas.”;

61. **5.379, de 2025**, da Delegada Ione – “Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).”;

62. **5.381, de 2025**, da Any Ortiz – “Aumenta as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, previsto no art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além de inseri-lo no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).”.

As aludidas proposições foram distribuídas a uma Comissão Especial, em razão da distribuição anterior a mais de quatro Comissões de mérito, entre elas as de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria sujeita e apta à pauta do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Especial se manifestar sobre as proposições referidas quanto a aspectos preliminares, de alçada da CFT e da CCJC, e quanto ao mérito de todas elas.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária



para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis.

Todavia, no que diz respeito à **juridicidade** da **proposta principal**, constatamos a **necessidade de promover o aperfeiçoamento do seu texto**, a fim de garantir a sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, insta esclarecer que o texto inserto no Projeto de Lei altera o rol de crimes hediondos, incluindo a seguinte conduta: *“Adulteração de alimentos pela adição de ingredientes quaisquer ao produto que possam causar risco a vida ou grave ameaça a saúde dos cidadãos.”*

No entanto, necessário salientar que o rol constante no art.1º, da Lei de Crimes Hediondos – Lei n.8.072, de 1990 –, faz alusão a delitos já previstos abstratamente no Código Penal (incisos de I a VIII) e na Legislação Extravagante (Parágrafo único).

Ocorre, entretanto, que o ato descrito na propositura *sub examine* ainda não possui tipificação no sistema jurídico, da forma como descrita, mostrando-se imperiosa, inicialmente, a modificação do Código Penal, de forma a criminalizar a conduta, prevendo a respectiva sanção penal, e, em seguida, a promoção da sua inclusão no rol de crimes hediondos, previsto na norma especial.

Para tanto, propõe-se uma alteração na redação do art. 272, que tipifica a conduta de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, suprimindo-lhe a parte final referente à redução do valor nutritivo, tendo em vista que não se coaduna com o caráter da hediondez a simples modificação de um alimento que não tem potencialidade de causar dano à saúde, apenas de reduzir o seu valor nutritivo.

Dessa forma, tem-se que a conduta de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde, de forma deliberada ou assumindo o risco de produzir tais resultados, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato, especialmente considerando os casos recentes onda de intoxicação por metanol encontrado em bebidas alcoólicas, sendo, atualmente, 14 casos confirmados e 181 suspeitos¹.

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/04/brasil-tem-195-notificacoes-de-intoxicacao-por-metanol.ghtml>



Ainda, segundo a Polícia Civil de São Paulo, há indícios de que o metanol usado na adulteração das bebidas seja oriundo de postos de combustíveis, o que faz com que o resultado da ação criminosa não tenha correlação apenas com a falsificação ou adulteração de alimentos, mas também com a adulteração de combustíveis, conduta prevista na Lei nº 8.176, de 1991, e ainda sancionada de forma branda.

Assim, o agente criminoso que pratica tal infração demonstra completo desprezo à saúde e à vida das pessoas, submetendo-as a consequências graves e sérias, como, por exemplo, o risco de câncer, conforme ocorrido em um episódio muito divulgado pela imprensa referente à adição de formol ao leite.

É imensurável a potencialidade lesiva de tal conduta, já que coloca em risco a saúde, a boa-fé e a dignidade do ser humano.

Diante desse cenário, revestem-se de conveniência e oportunidade não apenas os Projetos que pretendem inserir a aludida conduta típica no rol dos crimes hediondos, como também as proposições que objetivam aumentar as penas cominadas a esse crime, a fim de guardar consonância com o tratamento mais rigoroso dispensado aos delitos dotados de hediondez.

Destaque-se que a nocividade à saúde não diz respeito às condutas típicas, mas sim ao produto alimentício destinado ao consumo, de modo que este somente se torna objeto do crime quando for prejudicial às normais funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano. O crime, no entanto, é de perigo abstrato, isto é, basta que se prove a adulteração do alimento, por exemplo, fazendo com que fique nocivo à saúde, e está concretizado independentemente da prova de ter ele a possibilidade efetiva de atingir alguém.

Adiante, nesta oportunidade também buscamos mitigar a já reconhecida inconstitucionalidade da pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cosméticos e saneantes (art. 273 do Código Penal). Assim, no art. 2º do Substitutivo em anexo, propomos a mudança da redação dos artigos 272 e 273 do Código Penal, a fim de que, para a conduta citada, seja aplicada a mesma pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares.



Além disso, em virtude da gravidade da ação criminosa que assustou o Brasil nas últimas semanas, causando prejuízos a uma indústria que gera milhões de empregos², fundamental para nossa cadeia produtiva e de turismo, fazem-se necessárias medidas que possam agir para mitigar a influência de grupos criminosos e devolver ao consumidor a confiança na integridade do que está consumindo.

Fica evidente a uma necessidade de definição mais clara na legislação do que é considerado produto falsificado ou adulterado, de maneira a permitir que os agentes estatais efetuem uma fiscalização mais eficiente e que realmente seja capaz de promover segurança para o consumidor brasileiro. É uma discussão que precisa avançar, em conjunto com todos os setores do governo e da sociedade.

Nesse sentido, propomos a criação de um sistema nacional de rastreamento da produção de bebidas alcóolicas, que também possa abarcar outros produtos sensíveis, fundamental para proteger a saúde dos brasileiros. Os acontecimentos recentes deixam claro que autorregulação da cadeia produtiva não é suficiente, haja vista o risco de infiltração do crime organizado na cadeia produtiva; faz-se necessária a participação das instâncias governamentais para trazer essa garantia que os cidadãos brasileiros precisam e merecem.

Sugerimos que este sistema, ao ser implementado, fique sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com um olhar direcionado além de questões meramente tributárias, mas voltada à segurança pública e ao direito do consumidor brasileiro, e sem prejuízo da legislação já existente e de outras instâncias e órgãos que já atuam na questão, de maneira tornar a fiscalização mais concentrada; a fragmentação, com cada etapa a cargo de um órgão, favorece o avanço da atividade ilícita.

Uma vez que nos parece que, por suas características únicas e identificáveis globalmente a embalagem utilizada é fundamental para a consecução do crime de falsificação, e, no caso das bebidas destiladas essas embalagens são de uso único, sugerimos a implementação de um sistema mais eficiente de coleta e reciclagem dessas garrafas de vidro, a exemplo do que já existe em outros países, introduzindo essa obrigação na lei n.º 12.305/2010, que trata da política nacional de resíduos sólidos.

II.2 Conclusão do voto

² <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2025/10/20/bares-e-restaurantes-vendas.ghtml>



Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial somos:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos PLs 2.307/2027, 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009, 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015, 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017, 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019, 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025, 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025, 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025, 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025, 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025, 4.958/2025, 4.961/2025, 4.976/2025, 4.977/2025, 4.978/2025, 4.986/2025, 4.993/2025, 4.994/2025, 5.014/2025, 5.015/2025, 5.017/2025, 5.032/2025, 5.037/2025, 5.047/2025, 5.063/2025, 5.108/2025, 5.119/2025, 5.219/2025, 5.265/2025, 5.266/2025, 5.291/2025, 5.310/2025, 5.322/2025, 5.379/2025 e 5.381/2025 e do Substitutivo oferecido ao PL 2.307/2027.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 2.307/2027, 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009, 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015, 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017, 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019, 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025, 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025, 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025, 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025, 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025, 4.958/2025, 4.961/2025, 4.976/2025, 4.977/2025, 4.978/2025, 4.986/2025, 4.993/2025, 4.994/2025, 5.014/2025, 5.015/2025, 5.017/2025, 5.032/2025, 5.037/2025, 5.047/2025, 5.063/2025, 5.108/2025, 5.119/2025, 5.219/2025, 5.265/2025, 5.266/2025, 5.291/2025, 5.310/2025,



5.322/2025, 5.379/2025 e 5.381/2025 e do Substitutivo oferecido ao PL 2.307/2027;

- c) c) pela aprovação, no mérito, dos PLs 2.307/2027, 2.546/2007, 2.604/2007, 2.753/2008, 5.853/2009, 4.553/2012, 6.248/2013, 6.975/2013, 1.457/2015, 1.954/2015, 4.596/2016, 7.186/2017, 7.189/2017, 7.334/2017, 7.664/2017, 7.853/2017, 3.149/2019, 3.120/2021, 4.373/2024, 4.625/2024, 4.814/2025, 4.835/2025, 4.837/2025, 4.856/2025, 4.860/2025, 4.876/2025, 4.877/2025, 4.890/2025, 4.891/2025, 4.901/2025, 4.912/2025, 4.928/2025, 4.938/2025, 4.939/2025, 4.943/2025, 4.953/2025, 4.956/2025, 4.958/2025, 4.961/2025, 4.976/2025, 4.977/2025, 4.978/2025, 4.986/2025, 4.993/2025, 4.994/2025, 5.014/2025, 5.015/2025, 5.017/2025, 5.032/2025, 5.037/2025, 5.047/2025, 5.063/2025, 5.108/2025, 5.119/2025, 5.219/2025, 5.265/2025, 5.266/2025, 5.291/2025, 5.310/2025, 5.322/2025, 5.379/2025 e 5.381/2025, na forma do Substitutivo oferecido ao PL 2.307/2027.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado KIKO CELEGUIM

Relator



COMISSÃO ESPECIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007

Apensados: PL 2.546/2007, PL 2.604/2007, PL 2.753/2008, PL 5.853/2009, PL 4.553/2012, PL 6.248/2013, PL 6.975/2013, PL 1.457/2015, PL 1.954/2015, PL 4.596/2016, PL 7.186/2017, PL 7.189/2017, PL 7.334/2017, PL 7.664/2017, PL 7.853/2017, PL 3.149/2019, PL 3.120/2021, PL 4.373/2024, PL 4.625/2024, PL 4.814/2025, PL 4.835/2025, PL 4.837/2025, PL 4.856/2025, PL 4.860/2025, PL 4.876/2025, PL 4.877/2025, PL 4.890/2025, PL 4.891/2025, PL 4.901/2025, PL 4.912/2025, PL 4.928/2025, PL 4.938/2025, PL 4.939/2025, PL 4.943/2025, PL 4.953/2025, PL 4.956/2025, PL 4.958/2025, PL 4.961/2025, PL 4.976/2025, PL 4.977/2025, PL 4.978/2025, PL 4.986/2025, PL 4.993/2025, PL 4.994/2025, PL 5.014/2025, PL 5.015/2025, PL 5.017/2025, PL 5.032/2025, PL 5.037/2025, PL 5.047/2025, PL 5.063/2025, PL 5.108/2025, PL 5.119/2025, PL 5.219/2025, PL 5.265/2025, PL 5.266/2025, PL 5.291/2025, PL 5.310/2025, PL 5.322/2025, PL 5.379/2025, PL 5.381/2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte e lesão corporal grave no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo; altera a Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

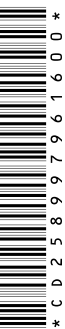
O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas e produtos alimentícios; criar a qualificadora para o resultado morte no crime previsto no art. 272 e estabelecê-la como crime hediondo.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares



Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício, incluindo bebidas e suplementos alimentares, destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, em meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a bebida, alimento ou suplemento alimentar corrompido ou adulterado.

§2º A pena é aumentada de metade, se da conduta resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§1º e 2º do art. 129 deste Código.”

§3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.”

§ 4º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR) (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Posse de artefatos e embalagens para falsificação de bebidas, alimentos e suplementos alimentares



Art. 272-A - Fabricar, adquirir, possuir, guardar, transportar, oferecer ou de qualquer modo manter sob sua responsabilidade substâncias, rótulos, embalagens, tampas, selos, maquinários ou instrumentos destinados à falsificação, corrupção, alteração ou adulteração de qualquer dos produtos referidos no artigo anterior, com a finalidade de comercialização ou obter vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem, com o mesmo propósito, alicia, financia ou auxilia na preparação de meios para falsificar bebidas, alimentos ou suplementos alimentares, seja em meio físico ou eletrônico.

§2º A pena é aplicada em dobro se o agente é reincidente ou exerce atividade comercial no ramo alimentício.”

Art. 4º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273

-

.....

§1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos e os de uso em diagnóstico.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º



.....

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo bebidas e suplementos alimentares, qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave (art. 272, §§2º e 3º).

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 33 -

.....

VII – bebidas alcoólicas, em todas as suas apresentações comerciais, que sejam acondicionadas em embalagens de vidro de uso único e exclusivo.

.....

Art. 8º Acrescenta o artigo 36-A à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), com a seguinte redação:

Art. 36-A. O Poder Público poderá, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criar sistemas de rastreamento que permitam o acompanhamento da produção, circulação e destinação final de bebidas alcólicas e outros produtos classificados como sensíveis em regulamentação própria.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.



Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

Apresentação: 28/10/2025 08:00:19.203 - PLEN
PRLP 2 => PL 2307/2007

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258997961600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim

